

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13405-000042/95.47
SESSÃO DE : 22 de outubro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 303-28.515
RECURSO Nº : 117.741
RECORRENTE : HERING DO NORDESTE S/A MALHAS
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

DRAWBACK - MODALIDADE SUSPENSÃO. No regime especial de drawback suspensão a não comprovação da efetiva exportação da mercadoria no prazo previsto obriga ao pagamento do tributo suspenso. Multa de Mora dos artigos 15 e 16 do D.L. 2323/87 - exonerada por força da IN/SR/PGFN nº 01/80, art. 5º, § 3º.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso apenas para excluir do Crédito Tributário exigido, a multa dos arts. 15/16 do DL 2.323/87 na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de outubro de 1996


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator


Inez Maria Santos de Sá Azeiteiro
Procuradora da Fazenda Nacional

14 FEV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, LEVI DAVET ALVES, GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, MANOEL D' ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, SÉRGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.741
ACÓRDÃO Nº : 303-28.515
RECORRENTE : HERING DO NORDESTE S/A MALHAS
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

• **O Auto de Infração**

Em 30/11/93 foi lavrado contra a recorrente o Auto de Infração de fls. 155/158, com as seguintes alegações:

a)- a empresa, importou através das DI's relacionadas nos quadros demonstrativos anexos, mercadorias com os benefícios do Drawback ao amparo do A.C. 7-88/00012-8 de 10/05/88 na modalidade de suspensão dos tributos.

b)- a CACEX notificou a IRF-Recife sobre a necessidade de nacionalização parcial das mercadorias desembaraçadas através das DI's em tela, conforme o Relatório de Comprovação de Drawback nº 7-90/086-1, porque apurou inadimplemento da empresa devido a não utilização do saldo de mercadorias importadas através das DI's 02767/88, 2670/88 e 2635/88.

c) - esclarece, para o fim previsto no artigo 173 do CTN, que o prazo decadencial de cinco anos é contado a partir da data em que a CACEX/SECEX der conhecimento ao Contribuinte e à SRF - do inadimplemento do compromisso de exportar. Ou seja, 15/05/90, data expressa no Relatório de Drawback.

d) - o saldo a nacionalizar consiste em 440.843,48 kg de algodão em pluma no valor de Cz\$ 18.635.899,16 de acordo com os cálculos que passam a ser demonstrados no A.I., ficando a autuada, sujeita aos pagamentos dos impostos (I.I.) e, mais juros e multa de mora do I.I. prevista no art. 319 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/85); e artigos 15 e 16 do Decreto-lei 2.323/87 e artigos 58 e 59 da Lei 8.383/91.

• **A Impugnação**

Devidamente cientificada e em tempo hábil, a empresa ofereceu sua impugnação de fls. 160/194, alegando, em síntese que:

a) - o valor correspondente ao imposto e respectivos juros e multa de mora foram recolhidos nesta oportunidade através de DARF próprio;

b) - que os cálculos utilizados pela Receita estão incorretos, devendo ser efetivado da seguinte maneira:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.741
ACÓRDÃO Nº : 303-28.515

algodão importado.....	1.499.356 kg
perdas (8,74%).....	131.044 kg
volume por exportar.....	1.368.312 kg
volume exportado	965.942 kg
volume não exportado.....	402.370 kg

o que redundaria num volume não exportado equivalente a 26,83% e não a 29,40%, e num tributo devido no valor originário de Cz\$ 13.550.978,14 e não de Cz\$ 18.635.899,14;

c) ainda assim, o percentual atribuído às perdas no processo industrial não traduziria a realidade das mesmas, razão pela qual foi juntado Parecer Técnico do ITEP, às fls 175/188, demonstrando que seria de 231.153,71 kg o volume de algodão não exportado (15,42%), correspondente 160.189 kg de produtos industrializados não exportados;

d) - conclui por requerer seja julgada improcedente a Autuação.

• A decisão “a quo”

Às fls.196/206 a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife julgou procedente em parte a ação, mantendo os argumentos do auto, reformando o volume importado de 1.499.356 kg para 1.424.425 kg, como o realmente desembaraçado, que compara com os insumos que arbitrariamente considera aplicados de 1.058.512,52 kg na produção das mercadorias exportadas, identificando o volume de 365.912,50 kg como insumos não utilizados.

Argumenta no item 5 do relatório que o parecer técnico do ITEP não pode ser aceito, por consubstanciar desrespeito ao artigo 317 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/85), e que esta competência estava sob a responsabilidade à época a CACEX, que examinou o detalhamento técnico do processo de fabricação de fios e malhas produzidos com fibras de algodão e a sua quantificação consumível durante o processo industrial, com uma perda definida em 8,74%.

Desconsidera a multa de mora prevista nos artigos 15 e 16 do Decreto lei 2.323/87, com as alterações dos artigos 58 e 59 da Lei 8.383/91, por força da IN/SRF/PGFN, art. 5º, § 3º.

Agrava a exigência pois entende que é devida a multa do artigo 4º, Inc. I, da Lei 8.218/91, pelo não recolhimento do imposto na data do seu vencimento, devolvendo-lhe o prazo para impugnação, consoante artigo 15, § único, do Dec. 70235/72, com as alterações do artigo 1º da Lei 8.748/93.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.741
ACÓRDÃO Nº : 303-28.515

• **O Recurso**

Inconformada com tal decisão, a empresa apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário, às fls. 211/212, renovando os argumentos da impugnação, por entender serem estes irrefutáveis, principalmente porque foram baseados em elementos técnicos constantes do Laudo Técnico do ITEP.

Que no processo produtivo têxtil as perdas oscilam de acordo com a característica de cada produto: fio cardado, fio penteado ou malha, não se podendo para tal ser atribuído o percentual uniforme de 8,74%. O Laudo Técnico apenso aos aditivos do ato concessório, já identificava esta condição, destacando o aproveitamento de 705,87 kg no emprego de 1.000 kg de algodão.

Evidência que está correta a aplicação dos diferentes índices de aproveitamento conforme demonstrado no doc. de fls 173/186 e, considera que a obrigação tributária devida já se encontra quitada conforme DARF .

Requer que seja declarado nulo e arquivado o auto de infração, por ser medida de direito e justiça.

• **Da Impugnação à parte Agravada**

Entende, que foi ferido os preceitos do artigo 144 da Lei nº 5.172, de 26/10/66 (CTN), quando agravou o auto de infração, impondo a multa aplicada de ofício prevista no artigo 4º da Lei 8.218/91, pois a matéria já se encontrava sob fiscalização, desde 29/08/90, tendo os auditores no auto lavrado em 30/11/91 apenas concluído o processo de fiscalização já iniciado.

Conclui por indevida a inovação pretendida com a multa, requerendo seja anulada por ser de direito e justiça.

A decisão “a quo” da parte Agravada

Às fls. 225/229 a Delegacia de Julgamento de Recife julgou procedente em parte a ação, agora, para exonerar a multa do artigo 4º da Lei 8.218/91, informando que a Lei somente passou a vigir na data de sua publicação do Diário Oficial da União, em 29/08/91, e, portanto, só pode ser aplicada às importações cujos fatos geradores ocorreram a partir dessa data.

Igualmente trás ao processo a multa anteriormente exonerada, prevista nos artigos 15 e 16 do Decreto-lei 2.323/87, por entender que agora torna-se aplicável, uma vez que não mais incide multa de ofício sobre o imposto de importação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.741
ACÓRDÃO Nº : 303-28.515

O Recurso da parte Agravada

Às fls. 233/234. a requerente informa que foi justa a reparação da matéria inovada, bem como renova, novamente, os argumetos da impugnação.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a vertical line with a loop at the top and a cross-like shape at the bottom.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.741
ACÓRDÃO Nº : 303-28.515

VOTO

Entendemos que a decisão recorrida está bem fundamentada. A exigência imposta tem seu nascimento no não cumprimento do compromisso de exportação assumido pela interessada no Ato Concessório identificado, e não por qualquer outra irregularidade ou infração havida, quer na obtenção da concessão do regime aduaneiro (Drawback - Suspensão), quer no processo inerente ao despacho aduaneiro respectivo.

O acima posto, não é de desconhecimento da requerente, pois a exigência de Termo de Responsabilidade, para os casos da espécie (§ 1º, do art. 317 do R.A.), cujo atendimento foi observado pela requerente, como visto, no campo 24 das declarações de importação relacionadas no auto de infração, indicando a assunção pela requerente do recolhimento total ou parcialmente dos tributos suspensos, caso não cumprida as exigências contidas no ofício drawback nº 7-88/00012-8 de 10/05/88. Uma das exigências consignada no Ato Concessório é a utilização das mercadorias importadas nos produtos a serem exportados, o que, restou comprovado não ter ocorrido. Esta então a razão motivadora da exigência ora postulada.

Portanto, a inadimplência constatada e a não adoção por parte da requerente, de qualquer das providências previstas no inciso I, do artigo 319, do R.A., obriga a autoridade fiscal a adotar as providências pertinentes para a exigência dos tributos até então suspensos, inerentes a importação de algodão destinados a confecção de malha e fio de algodão a serem exportados.

Feita a colocação retro, tem-se que a argumentação trazida pela requerente relativamente ao instituto do regime aduaneiro em pauta, com citações de dispositivos que tratam de seu conceito, de seus termos e condições, de sua concessão e aplicação, não alcançam limites outros que os do próprio conceito, termos e condições para utilização do regime.

Com isso, tais argumentos em nada alteram a exigência postulada, pois, no caso presente não há controvérsia tangente ao pedido do regime e a sua concessão e respectiva aplicação.

Traz sim, o presente feito, questão inerente ao cumprimento ou não pela requerente do compromisso assumido no Ato Concessório, para então, dar-se ou não como consumado o benefício concedido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.741
ACÓRDÃO Nº : 303-28.515

Nesse sentido, é determinante a informação consignada no relatório de comprovação final de drawback, emitido pelo órgão competente para administrar e controlar o regime, a CACEX, é a esta atribuída a formalização do regime, bem como o acompanhamento e a verificação do adimplemento do compromisso de exportar.

Assim, os argumentos oferecidos com os quais busca a interessada demonstrar as perdas e as exportações fora do prazo, são inoportunas, deveria a requerente ter levado ao conhecimento do órgão competente para a administração do regime os percalços enfrentados e que segundo seu entender contribuíram para a não efetivação das respectivas exportações.

Em face do acima exposto, verifica-se através do relatório de comprovação final de drawback posto à fls., que encontra-se consignado que as mercadorias importadas ao amparo do ato concessório sob referência, não foram utilizadas nos produtos exportados, devendo ser nacionalizada.

Não pode ser outro entendimento, de que o relatório acima referido, tendo em vista, o estabelecido na Portaria M.F.36/82, por si só, constitui-se em documento hábil (necessário e suficiente) para dar como não cumprido o compromisso assumido e por conseguinte proceder-se a exigência dos tributos suspensos ao tempo da importação, atribuição esta, afeta a Secretaria da Receita Federal.

Outrossim, a própria requerente afirma não ter utilizado a mercadoria objeto da importação com amparo no já mencionado Ato Concessório, nos produtos exportados, quando diz:

“ 7. Não obstante os esforços por parte da impugnante no sentido de prorrogar o prazo do drawback hajam sido infrutíferas, relevante ressaltar que a mesma apesar da não obtenção da mesma prorrogação, e das dificuldades do mercado exterior, continuou mesmo assim a exportar. Tendo realizado de 14 de maio a 11 de agosto de 1990 dezessete (17) exportações no total de 195.366,90 quilos, elevando pois, a sua quantidade para 1.161.308,97 quilos, demonstrativo anexo (doc. 3).”

De outra parte, caso não tivesse sido observado tal fato por parte da autoridade competente para tanto (CACEX), caberia a interessada dirigir questionamento aquele órgão, visando a necessária correção, pois, é junto a CACEX que deveria a requerente ter feito prova das perdas, uma vez que o ato concessório é de 88 e, somente em 90 é que foi realizado o Laudo do Instituto Tecnológico do Estado de Pernambuco ou seja, após o encerramento do ato concessório.

Com base no exposto, relativamente a questão da inadimplência, não resta qualquer dúvida de que a interessada não cumpriu com o compromisso assumido para resolver a suspensão dos tributos, cabendo por conseguinte a exigência dos pagamentos pertinentes como julgado na decisão “a quo”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.741
ACÓRDÃO Nº : 303-28.515

Com referência à aplicação da multa de mora capitulada nos artigos 15 e 16 do Decreto-lei 2.323/87, entendo que quando da 1ª decisão a qual informou que por força da IN/SR/PGFN nº 01/80, art. 5º, § 3º, ela foi exonerada, deve, agora, partindo da mesma premissa da própria decisão, ser exonerada novamente.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1996


NILTON LUIZ BARTOLI -RELATOR